



PARECER SEI Nº 143/2024/MF

PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. IRPF
RETIDO NA FONTE - IRRF.**

Parecer em consulta. Análise jurídico-tributária. Coordenação-Geral de Defesa Agropecuária, Política Agrícola e Inovação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária. Consulta acerca da obrigatoriedade das entidades turfísticas reterem imposto de renda sobre os valores pagos aos apostadores, proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe.

Entendimento pela necessidade de retenção do imposto de renda, considerando que o benefício fiscal previsto pelo art. 11, §3º, da Lei nº 7.291/84 não foi confirmado por lei posterior, sendo considerado revogado por força do art. 41 do ADCT.

Os valores pagos pelas entidades turfísticas aos apostadores, proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe se enquadram como acréscimo patrimonial sujeito a incidência de imposto de renda, para os apostadores em geral, a uma alíquota de 30% (trinta por cento), com base no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 e art. 732 do Decreto nº 9.580/2018; e para os proprietários e criadores de cavalos de corrida, a uma alíquota de 15% (quinze por cento), tendo em vista o que dispõe o §1º do art. 32 da Lei nº 7.713/88 e o art. 737 do Decreto nº 9.580/2018.

Referências legislativas: art. 41 do ADCT; art. 14 da Lei nº 4.506/64; art. 11, §3º, da Lei nº 7.291/84; art. 32, §1º, da Lei nº 7.713/88; art. 732 e art. 737 do Decreto nº 9.580/2018.

Processo SEI nº 21000.084214/2023-03

I

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Coordenação-Geral de Defesa Agropecuária, Política Agrícola e Inovação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (9573585), objetivando saber se as entidades turfísticas são obrigadas a reter imposto de renda sobre os valores pagos aos apostadores, proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe.

2. O expediente veio acompanhado da NOTA n. 00009/2024/CONJUR-MAPA/CGU/AGU (39573585), na qual a Coordenação-Geral de Defesa Agropecuária, Política Agrícola e Inovação aduz que "as entidades turfísticas estão sujeitas a um regime tributário específico. No entanto, a legislação específica é omissa quanto à retenção de imposto de renda sobre os pagamentos efetuados por essas entidades, listados nos incisos I e II do §4º do art. 11 da Lei 7.291/1984." Em razão disso propõe:

5. Na ausência de uma menção explícita na Lei nº 7.291/84 sobre a retenção de imposto de renda na fonte sobre esses pagamentos efetuados pelas entidades turfísticas, e considerando a natureza tributária da matéria e sua potencial relevância para a arrecadação federal, julgo prudente e necessário, como medida de cautela, solicitar os préstimos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN para que, em cooperação com esta Consultoria Jurídica, avalie a possibilidade de se manifestar sobre a consulta em questão, dentro de sua competência e expertise, fornecendo sua opinião ou esclarecimentos sobre a legislação tributária aplicável a este caso.

3. Vale esclarecer que à Coordenação-Geral de Assuntos Tributários cabe a consultoria e assessoramento jurídico em matéria tributária no âmbito do Ministério da Fazenda, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e os artigos 22, 23 e 24 do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF n. 36, de 24 de janeiro de 2014, sendo o presente parecer feito a título de colaboração.

II

4. A Lei 7.291, de 19 de dezembro de 1984, dispõe sobre as atividades de equideocultura, que compreendem de acordo com o §1º do art. 1º dessa lei, atividades relacionadas à criação nacional; fomento, pesquisas, preservação das raças e defesa sanitária; emprego dos equídeos; atividades turfísticas; combate ao "doping"; abate de equídeos; e exportação e importação.

5. De acordo com o art. 6º desse mesmo diploma legal, "a realização de corridas de cavalo, com exploração de apostas, é permitida no País com a finalidade de suprir os recursos necessários à coordenação e fiscalização da equideocultura nacional, através da Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN." Já de acordo com o art. 11, "as entidades turfísticas ficam sujeitas ao pagamento mensal de uma contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN, destinada à sua administração, ao desenvolvimento das atividades ligadas à equideocultura no País e ao auxílio às sociedades e às entidades turfísticas, calculada sobre o valor total do movimento geral de apostas do mês anterior".

6. No que concerne ao §3º do mesmo artigo 11, que dispõe que a contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalo Nacional - CCCCN e a contribuição, como empregador, ao Instituto Nacional da Previdência Social, são os únicos encargos fiscais, parafiscais e previdenciários que incidem sobre as entidades turfísticas, vale esclarecer que a Lei nº 7.291, de 1984, é anterior à Constituição Federal, o que implica dizer estar submetida, no tocante a previsão de benefícios e incentivos fiscais, ao que dispõe o art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT):

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º **Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.**

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

7. Portanto, na ausência de lei os confirmando, todos incentivos anteriores à Constituição considerar-se-ão automaticamente revogados, após o decurso de dois anos contados da publicação da carta magna, o que abrange o regime especial da Lei 7.291/84.

8. Sendo assim, o § 3º da Lei 7.291/84 não é mais aplicável, estando as entidades turfísticas sujeitas aos mesmos encargos de quaisquer outras entidades, cabendo-lhe observar a legislação tributária de regência, tanto no que concerne aos pagamentos dos tributos que lhe são próprios, quanto no que concerne ao dever de retenção dos tributos incidentes sobre os valores pagos aos apostadores e proprietários e criadores de cavalos. Neste sentido, já se manifestou a Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta nº 229, de 2 de julho de 2019, cuja ementa segue abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PRÁTICA DE TURFE E APOSTAS DE CORRIDA CAVALO. TRIBUTAÇÃO

Os benefícios fiscais previstos no art. 11, § 3º, da Lei nº 7.291, de 1984, destinados às entidades turfísticas, foram revogados pelo art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que extinguiu, após dois anos da promulgação da Carta Magna, todos os incentivos fiscais que não fossem confirmados por lei posterior.

Na ausência de lei superveniente, a benesse fiscal do art. 11, § 3º, da Lei nº 7.291, de 1984, foi extinta em 5 de outubro de 1990. As associações sem fins lucrativos que se dediquem à atividade turfística, serão tributadas pela regra geral aplicável às demais entidades sem fins lucrativos.

Dispositivos Legais: Lei nº 7.291, de 1984, art. 11, § 3º; ADCT, art. 41, § 1º.

9. No que concerne à retenção de imposto de renda, há que se verificar se existe obrigatoriedade legal para essa retenção, o que se responde positivamente, a teor do art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 e do art. 732 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, abaixo transcritos:

Art. 14. Ficam sujeitos ao impôsto de 30% (trinta por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, **concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe** e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.

Dos prêmios e dos sorteios em geral

Prêmios em dinheiro

Art. 732. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta por cento:

I - os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, **compreendidos os de turfe** e os sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 14](#)); e

II - os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, independentemente do valor do rateio atribuído a cada ganhador ([Decreto-Lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art. 10](#)).

§ 1º O imposto sobre prêmios obtidos em loterias e **sweepstake** incidirá, a partir de 1º de janeiro de 2008, apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do imposto de renda da pessoa física ([Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, art. 5º, § 1º e § 2º](#); e [Lei nº 11.941, de 2009, art. 56](#)).

§ 2º O imposto sobre a renda será retido na data do pagamento, do crédito, da entrega, do emprego ou da remessa, o que ocorrer primeiro.

10. Observe-se que o §1º acima transcrito trata especificamente da modalidade de *sweepstake* que é justamente uma loteria combinada com corrida de cavalos, sobre a qual a incidência do imposto de renda deve ocorrer se o valor prêmio exceder a primeira faixa da tabela de imposto de

renda.

11. Aqui cabe uma ressalva prevista pelo §1º do art. 32 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que dispõe que os prêmios pagos aos proprietários e criadores de cavalos de corrida sofrerão a incidência de uma alíquota de quinze por cento na fonte, o mesmo prevendo o art. 737 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018:

Dos proprietários e dos criadores de cavalos de corrida

Art. 737. Ficam sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, à alíquota de quinze por cento, os prêmios pagos aos proprietários e aos criadores de cavalos de corrida ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 32, § 1º](#)).

Parágrafo único. O imposto sobre a renda será retido na data do pagamento ou do crédito e será considerado ([Lei nº 7.713, de 1988, art. 32, § 2º](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º, inciso III](#)):

I - antecipação do imposto sobre a renda devido, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e

II - devido exclusivamente na fonte, nas demais hipóteses, inclusive quando o beneficiário for pessoa jurídica isenta ou pessoa física.

12. Desta forma, são duas as possibilidades de tributação nas atividades de turfe: a) para os apostadores em geral, a uma alíquota de 30% (trinta por cento), com base no art. 732 do Decreto nº 9.580/2018; b) para os proprietários e criadores de cavalos de corrida, a uma alíquota de 15% (quinze por cento), tendo em vista o que dispõe o §1º do art. 32 da Lei nº 7.713/88 e o art. 737 do Decreto nº 9.580/2018.

13. Vale acrescentar que, de acordo com o que dispõe o art. 56 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, "A partir de 1º de janeiro de 2008, o imposto de renda sobre prêmios obtidos em loterias incidirá apenas sobre o valor do prêmio em dinheiro que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

14. De acordo ainda com o Manual do Imposto de Renda retido na fonte (<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/manuais/irrf/mafon-2023.pdf>), são duas as possibilidades de regime de tributação (0916):

REGIME DE TRIBUTAÇÃO

◆ No caso de pagamento de prêmios em dinheiro, mediante sorteio, sem amortização antecipada: exclusivo na fonte.

◆ Nas demais hipóteses: Pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado: o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual. Demais beneficiários: definitivo. (RIR/2018, arts. 732 e 736, parágrafo único)

RESPONSABILIDADE/RECOLHIMENTO O imposto será retido na data do pagamento ou crédito, sendo responsável pela retenção a pessoa jurídica que pagar o rendimento. (RIR/2018, art. 736, parágrafo único; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 2015, art. 54, § 1º; AD Cosar nº 20, de 1995)

15. Ainda sobre o dever de retenção do imposto de renda, vale transcrever aqui alguns excertos do PARECER SEI Nº 3702/2023/MF, desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, que analisou diversas hipóteses de incidência de imposto de renda em pagamentos de prêmios e doações, apresentando um estudo detalhado sobre a própria natureza destes valores:

44. Nesse contexto, revela-se que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza é um tributo de competência da União, nos termos do inciso III do art. 153 da CF, e, segundo o inciso I do § 2º daquela regra, ele é informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

45. O Supremo Tribunal Federal, quando analisou o tema, firmou a compreensão de que a materialidade do tributo previsto no inciso III do art. 153 da CF deve estar “necessariamente conectada com a existência de acréscimo patrimonial, aspecto presente nas ideias de renda e de proventos de qualquer natureza”. (trecho do voto do Min. Dias Toffoli, na ADI 5.422/DF).

46. Ainda sobre a materialidade do tributo, é válido reproduzir o julgado proferido por aquela Corte no RE n. 117.887/SP:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTAVRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDA - CONCEITO. Lei n. 4.506

30.XI.64, art. 38, C.F./46, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV. CTN, art. 43. I. - Rendas e proventos de qualquer natureza: **o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso.** C.F., 1946, art. 15, IV; CF/67, art. 22, IV; EC 1/69, art. 21, IV. CTN, art. 43. II. - Inconstitucionalidade do art. 38 da Lei 4.506/64, que institui adicional de 7% de imposto de renda sobre lucros distribuídos. III. - R.E. conhecido e provido” (RE no 117.887/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 23/4/93) (grifos acrescidos ao original).

47. O CTN, por força do comando que decorre do art. 146 da CF apresenta, a partir do art. 43, o desenho normativo que orienta e informa a cobrança do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, apresentando o seu fato gerador como sendo a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

48. Do CTN, destaca-se a previsão que decorre do inciso II do art. 43, donde resta estabelecido que proventos de qualquer natureza devem ser entendidos como quaisquer acréscimos patrimoniais não compreendidos como renda, dentre os quais, permite-se enquadrar o ganho obtido com doações, por exemplo.

49. Também decorre do CTN a previsão de que a incidência do IR independe da denominação da verba percebida, da sua origem e forma de percepção. Tal regra alinha-se com a previsão de que a incidência do imposto de renda está diretamente relacionada com o acréscimo patrimonial.

50. As regras estão assim estabelecidas:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp no 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp no 104, de 2001)

16. Da explanação acima efetuada, fica ainda mais claro que a retenção do imposto de renda é medida que se impõe, presente as determinações legais veiculadas nos atos normativos acima mencionados.

III

17. Por todo exposto, respondendo especificamente à dúvida enviada pela Coordenação-Geral de Defesa Agropecuária, Política Agrícola e Inovação da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária (39573585), objetivando saber se as entidades turfísticas são obrigadas a reter imposto de renda sobre os valores pagos aos apostadores, proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe, esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários manifesta-se pela necessidade de retenção do imposto de renda, considerando que:

a) o benefício fiscal previsto pelo art. 11, §3º, da Lei nº 7.291/84 não foi confirmado por lei posterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo considerado revogado por força do art. 41 do ADCT;

b) os valores pagos pelas entidades turfísticas aos apostadores, proprietários, criadores de cavalos e profissionais do turfe se enquadram como acréscimo patrimonial sujeito a incidência de imposto de renda, a teor do que dispõe o art. 43 do CTN;

c) a previsão de retenção na fonte consta de disposição expressa em lei, para os apostadores em geral, a uma alíquota de 30% (trinta por cento), com base no art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964 e art. 732 do Decreto nº 9.580/2018; e para os proprietários e criadores de cavalos de corrida, a uma alíquota de 15% (quinze por cento), tendo em vista o que dispõe o §1º do art. 32 da Lei nº 7.713/88 e o art. 737 do Decreto nº 9.580/2018.

18. À consideração superior.

JERSILENE DE SOUZA MOURA
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

1. De acordo com o Parecer SEI nº 143/2024/MF.

2. Submetemos à apreciação superior do Procurador Geral Adjunto de Assuntos Tributários, com sugestão de posterior encaminhamento a Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

TIAGO DO VALE

Coordenador de Assuntos Tributários

ANDRÉA MÜSSNICH BARRETO

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 143/2024/MF.

2. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária, em resposta à Nota 09/2024 CONJUR-MAPA/GCU/AGU ([39573585](#)), e que seja dada ciência da presente manifestação à COSIT/RFB.

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto Tributário

Indexação: 1. Imposto de renda pessoa física. 1.6.1.1. IRPF retido na fonte.



Documento assinado eletronicamente por **Jersilene de Souza Moura, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 15/02/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Coordenador(a)**, em 15/02/2024, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 16/02/2024, às 18:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 16/02/2024, às 18:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **39643810** e o código CRC **F5AFE107**.

Referência: Processo nº 21000.084214/2023-03

SEI nº 39643810

Criado por [58704272234](#), versão 50 por [03484744154](#) em 15/02/2024 15:49:27.



DESPACHO

Processo nº 21000.084214/2023-03

Esta CAT/PGFN, por meio do Despacho MF-PGFN-PGAT-CAT-LABCA70863069, solicitou ao órgão consulente manifestação em relação à possibilidade de liberação da restrição de acesso ao parecer constante do evento SEI 39643810.

Em resposta, o órgão consulente assim se manifestou:

1. Trata-se de expediente administrativo encaminhado pela Douta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional que, por meio do Despacho código verificador 40863069, solicita manifestação desta Coordenação-Geral de Defesa Agropecuária, Política Agrícola e Inovação acerca da possibilidade de liberação da restrição de acesso relativa ao PARECER SEI Nº 143/2024/MF (evento SEI 39643810), com base no mencionado art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012.
2. É possível observar que o enfrentamento do tema ocorreu em razão de consulta genérica formulada pela Coordenação de Boas Práticas Agropecuárias - CBPA, da Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável, Irrigação e Cooperativismo, deste Ministério da Agricultura e Pecuária. Não houve a indicação de conflito específico, ou de ato administrativo ou ato normativo que estivesse em construção preparatória.
3. Do Despacho de código verificador 32347986, inclusive, é possível extrair que a consulta foi formulada em razão da necessidade de aprimoramento de nossas análises de viabilidade econômica sobre as entidades turfísticas.
4. Nesse sentido, na medida em que a consulta não indicou decisão administrativa a ser tomada, ou ato administrativo específico a ser praticado, entendo afastada a hipótese normativa descrita pelo art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com a consequente possibilidade de liberação da restrição de acesso relativa ao PARECER SEI Nº 143/2024/MF (evento SEI 39643810).
5. Sendo assim, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, Laboratório de Gestão do Conhecimento, para ciência.
6. Ademais, solicito à Coordenação-Geral de Apoio Jurídico e Contencioso Extrajudicial da CONJUR/MAPA a remessa dos autos ao arquivo.

Diante do exposto, solicita-se ao Apoio/CAT que adote as medidas administrativas a seu cargo para tornar público o PARECER SEI Nº 143/2024/MF, com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012, uma vez que o referido opinativo foi elaborado para subsidiar decisão ou ato administrativo da alçada do órgão consulente.

Andréa Karla Ferraz

Procuradora da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 13/05/2024, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **42012155** e o código CRC **982C9DCB**.

Referência: Processo nº 21000.084214/2023-03.

SEI nº 42012155